



Número: **0800528-26.2020.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **19/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.102,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUIZ SILVINO RIBEIRO (AUTOR)</b>	<b>JOSE ALVES DA SILVA NETO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29267 446	19/03/2020 15:49	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
29267 801	19/03/2020 15:49	<a href="#">Inicial</a>	Outros Documentos
29267 803	19/03/2020 15:49	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
29267 811	19/03/2020 15:49	<a href="#">RG DO AUTOR</a>	Documento de Identificação
29267 817	19/03/2020 15:49	<a href="#">Boletim de Ocorrência</a>	Documento de Comprovação
29267 821	19/03/2020 15:49	<a href="#">Prontuários0</a>	Documento de Comprovação
29267 827	19/03/2020 15:49	<a href="#">Laudo Médico Resumo de Alta</a>	Documento de Comprovação
29267 829	19/03/2020 15:49	<a href="#">Segundo Laudo Médico de Alta</a>	Documento de Comprovação
29267 834	19/03/2020 15:49	<a href="#">Pagamento Administrativo</a>	Documento de Comprovação
29550 161	31/03/2020 17:28	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
29631 237	02/04/2020 16:18	<a href="#">Petição</a>	Petição
29631 243	02/04/2020 16:18	<a href="#">Últimos Contracheques</a>	Documento Recibos Salariais
29631 246	02/04/2020 16:18	<a href="#">GuiaCustas (8)</a>	Documento de Comprovação
30346 628	04/05/2020 19:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
30817 860	20/05/2020 14:39	<a href="#">Pagamento Custas Processuais</a>	Petição
30817 869	20/05/2020 14:39	<a href="#">Comprovante de Pagamento508</a>	Documento de Comprovação
32649 855	27/07/2020 11:37	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
32836 092	31/07/2020 14:14	<a href="#">Expediente</a>	Expediente

SEGUE INICIAL EM ANEXO.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE SAPÉ/PB.

**LUIZ SILVINO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, portador da cédula identidade RG nº 1.380.148 SSP/PB, inscrito no cadastro de pessoa física CPF nº 629.723.404-34, Residente e Domiciliado na Rua Antônio Justino, nº 182, Centro, Sapé/PB, CEP: 58.340-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador signatário, conforme instrumento em anexo, com escritório localizado na Av. Orcine Fernandes, s/n, Mel Shopping, Sala 118, Térreo, Centro, Sapé-PB, Tel. 99977-6585 e 99303-3739, mover á presente:

#### **ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

#### **I – DOS FATOS E DOS DIREITOS.**

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 15/02/2018, por volta das 17:00 hs, na rua José Semeão dos Santos, Portal II, Sapé/PB, sofrendo lesões corporais, ficou desacordado, porém ouviu dizer que foi socorrido para o Trauminha, por amigo Gino, motorista da ambulância do hospital Sá Andrade e lá ficou internado por quatorze dias, recebendo alta no dia 01 de março de 2018, conforme Laudo Médico- Resumo de alta.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: **FRATURA DE MALÉOLO LATRERAL DIREITO, OSTEOMIELITE DE MALÉOLO LATERAL DIREITO**, conforme Laudo Médico médico acostado a exordial.



Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 03/09/2018.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membros supram mencionados corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT, segundo prontuário médicos acostado em anexo.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

**Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.



A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização, com uma análise do perito oficial designado pelo poder judiciário.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.** 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:



SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais cinquenta centavos). Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura



do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007).

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios



cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, sendo eles **POLITRAUMATISMO, TRAUMATISMO INTRACRANIANO, HEMORRAGIA SUBARACNOÍDE TRAMÁTICA, CONTUSÃO PULMONAR, FRATURA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO CID 10 S 069, S 202**, conforme Laudo Médico médico acostado a exordial, tornando-se evidente assim o impossibilidade de voltar ao trabalho, uma vez que permanece debilitado.

Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)**

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de**



**Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).**

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado presentes sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

## **II - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Tendo em vista que o Autor não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízo financeiro, para tanto com amparo dos artigos 98 e 99 do CPC, pede lhe seja concedida Assistência Judiciária Gratuita.

## **III – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

Que diante do histórico junto a promovida, não tem interesse que seja designada audiência de Conciliação;

a) A citação da SEGURADORA LÍDER, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;

b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, caso o Perito Oficial chegue a um percentual maior ao que foi dado pelo perito da seguradora, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação

d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica oficial;

e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes dos arts. 98 e 99, do CPC, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;

f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.102,50 (treze mil cento e dois reais)



Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sapé/PB, 19 de março de 2020.

José Alves da Silva Neto

OAB/PB 14.651



## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA EXTRA"

**OUTORGANTE:** LUIZ SILVINO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, funcionário público, RG: 1.380.148 SSP/PB, inscrito no CPF: 629.723.404-34, residente e domiciliado na Rua: Antonio Justino, 182, centro, Sapé - PB.

**OUTORGADO:** JOSÉ ALVES DA SILVA NETO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB 14. 651-PB, com endereço profissional descrito no timbre desta outorga, onde recebem as notificações, citações e intimações de estilo.

**PODERES:** Para o fim, defender os interesses do outorgante a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicial extra," para representá-lo em repartições públicas federais, estaduais e municipais Autarquias e quaisquer outras pessoas Jurídicas de direito Público ou privado, para tratar de assunto dos seus interesses, assinando livros, requerimentos, guias e documentos, requerer benefícios previdenciários e suas revisões, transformação, desistência, reafirmação de protocolo, parcelamento administrativo ou fiscal, concordar ou recorrer de decisões administrativas apresentar razões e contra razões e acompanhar os recursos e procedimentos em qualquer instancia, tudo requerendo para defesa dos citados interesses: conferindo-lhes ainda poderes para em qualquer Juízo utilizando os recursos legais e os acompanhado, sendo expressamente autorizado a confessar, prestar depoimento pessoal, desistir, transigir, firmar compromisso e acordo, receber e dar quitação, levantar valores existentes em contas judiciais ou provenientes de guias de precatórios ou depósitos judiciais deduzindo e compensando os seus por despesas de verbas honorárias contratuais e as decorrentes da sucumbência, nas respectivas prestações de contas ou depósitos judiciais, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, agindo tudo em conjunto ou separadamente autorizado o substabelecimento total ou parcial a outrem, praticando todos os atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho do presente mandado, dando por bom, firme e valioso.

**DECLARAÇÃO:** Desejando obter os benefícios da "Justiça Gratuita," declaram sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear a qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio de sua família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, declarando ainda se (em) conhecedor (ES) das sanções cíveis, administrativas de penais, advindas de inverdades da presente declaração.

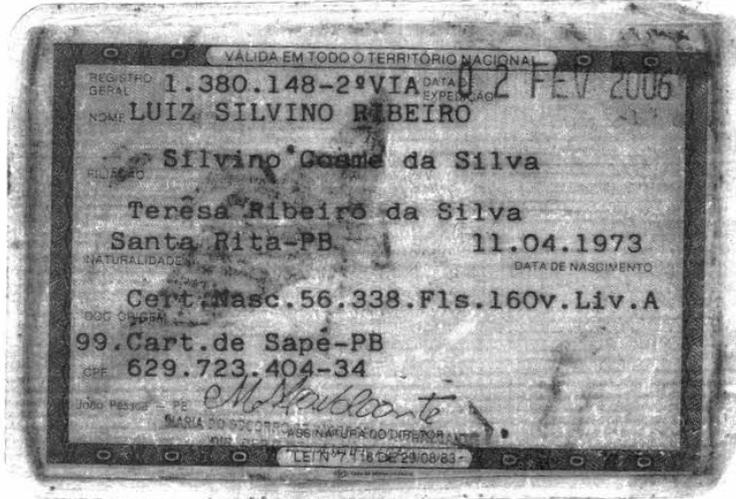
Sapé - PB, 13 de janeiro de 2020.



OUTORGANTE

R. Orcine Fernandes, S/n (mel Shopping) – Sl 118 – Centro, Cep: 58.340-000 - Sapé - PB





12 ABR. 2018





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
5ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAPÉ  
Rua Osvaldo Pessoa, nº 81, Centro, CEP 58.340-000.  
Telefone: (83) 3283-5949

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE MOTO

REGISTRO DE OCORRÊNCIA nº 641/2018

Aos CINCO dias do mês de ABRIL do ano de dois mil e DEZOITO, nesta cidade de Sapé/PB, e nesta Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do Delegado de Policia Civil **Dr. FREDERICO CLAUDIO DE MELO MAGALHAES**, juntamente comigo, escrivão de seu cargo, aí por volta das 15:30h; compareceu **LUIZ SILVINO RIBEIRO**, nascido aos 11.04.73, brasileiro, solteiro, natural de Santa Rita/PB, RG. 1.380148- SSP/PB, filho de Silvino Cosmo da Silva e de Tereza Ribeiro da Silva, residente na rua Antonio Justino-182- Bairro de Nova Brasília/Sapé/PB. **O QUAL PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: QUE no dia 15/02/2018, por volta das 17:00, na rua José Semeão dos Santos- Portal II- Sapé/PB, o declarante conduzia UMA MOTO DE MARCA SUNDOWN/WEB, DE ANO 2006/2007, PLACA MOS6748/PB, de propriedade da senhora MARIA APARECIDA MAXIMO DE PAIVA; QUE o declarante ao conduzir sua Moto, perdeu o controle vindo cair ao solo; QUE fora socorrido pelo amigo de nome GINO, para o Hospital de Trauma da Cidade de Mangabeira ; QUE sofrera Lesões conforme Ludo apresentado nesta DP.O referido é verdade, dou fé. Ciente o notificante das implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme subscreve o presente.**

.DECLARANTE:

*Luis Silvino Ribeiro*

ESCRIVÃ POLICIA:

*Cezarina Maria Araujo de Medeiros*  
Cezarina Maria Araujo de Medeiros





## CERTIDÃO

Nº. 2003/2019

Atendendo solicitação de **LUIZ SILVINO RIBEIRO** e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial N°102818 e Prontuário N° 2018.02.2037 pertencentes ao requerente que foi atendido dia 15/02/2018 às 10h47min, vítima de atropelamento, apresentando trauma em membro inferior direito.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de maléolo lateral direito. Realizado procedimento cirúrgico dia 28/02/2018. Retornou dia 01/08/2019 às 08h00min com ficha nº 249912 apresentando osteomielite de maléolo lateral direito. Realizado procedimento cirúrgico dia 07/08/2019 com alta médica dia 07/08/2019.

Para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 16 de Dezembro de 2019

  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 2959



COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY

Data: 15/02/2018

RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N

Hora: 10:47:34

58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83)3214-1980

Recepcionista: ANA CLAUDIA XAVIER SANTO

FAX: ( ) - CNPJ:

Clinica: ORTOPEdia

DADOS DO PACIENTE

Num. de vezes atendido: 1

Nome: LUIZ SILVINO RIBEIRO

Num: Prontuario: 2018.02.002037

CNS: 700700994679074 Sexo: M IDENTIDADE: 1380148 Fone: 91288259

Natural: SANTA RITA/PB Data Nasc.: 11/04/1973 Id: 44 ano(s)

End.: RUA- SAO JUDAS TADEU,0

Bairro: VARJAO Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Mae: TERESA RIBEIRO DA SILVA

Pai: SILVINO COSME DA SILVA

Raca: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO

Ocupação: FUNCIONARIO PUBLICO SEM ESPECIFICACAO Estado Civil: SOLTEIRO(A)

INFORMACOES DE ENTRADA Escolaridade:

Resp.: ESPOSA

Tel/Doc. Responsavel: / SEM DOCUMENTO: SD

Procedencia: RESIDENCIA

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: VITIMA DE ATROPELAMENTO EM FRENTE A CASA DO MESMO

Vitima de violència por: NTEM AS 17:30HRS POR MOTO

[ ] Caso Policial

PRE-CONSULTA

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

Tipo de Classificação de Risco: VERDE

- |            |         |                       |               |
|------------|---------|-----------------------|---------------|
| PA:        | FR:     | [ ] Aparentemente Bem | [ ] Grave     |
| FC:        | TP:     | [ ] Politraumatizado  | [ ] Convulsao |
| Peso:      | Altura: | [ ] Hemorragia        | [ ] Dispneia  |
| Glicemia:  | IMC:    | [ ] Diarreia          | [ ] Agitado   |
| Circ. Abd: | O2%:    | [ ] Regular           | [ ] Chocado   |
|            |         | [ ] Vomito            |               |
|            |         | Observacao            |               |

Queixa Principal

TRAUMA EM MID

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

*paciente relata dor em pé D após atropelamento logo*

Diagnostico

| Conduta *Rx*

Prescricao

| Horario da medicacao



ata e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

tde	Medicamentos	Dose	Horario	Evolucao

Assinatura da Enfermagem

Reservado p/ liberacao

PROCEDIMENTO REALIZADO

ESTADO DO PACIENTE

Residencia       Transferido       Desistencia       UTI  
 Alta a pedido       Enfermaria      Obito:  Atestado       SVO       IML

*Luiz Me de Souza*

Assinatura do Paciente/Responsavel

Assinatura e Carimbo do Medico





## FICHA DE ADMISSÃO MÉDICA

Nome: Luiz Carlos Reis Data da Admissão:    /   /     
 Prontuário:     Idade:     Enfermaria:     Leito:      
 Nome da Mãe:      
 Endereço:     Bairro:      
 Cidade:     Estado:     Fone:     Profissão:      
 Sexo: F ( ) M ( ) Cor:     Estado Civil:     Religião:      
 Escolaridade:     Data de Nascimento    /   /   

QPD: Dor em tornozelo (D) após atropelamento  
 HDA: Painel após queda de dor após atropelamento em tornozelo (D)

Medicações em uso:    

### Interrogatório Sintomatológico:

**Geral:** [ ]Febre [ ]Astenia [ ]Anorexia [ ]Perda de Peso     Kg em     [ ]Prurido [ ]Sudorese [ ]Calafrios [ ]Alopecia [ ]Adenomegalias [ ]Icterícia [ ]Tonturas [ ]Outros:    

**Pele:**    

**Cabeça e Pescoço:** [ ]Cefaléia [ ]Espirros [ ]Rinorréia [ ]Obstrução Nasal [ ]Epistaxe [ ]Dor de Garganta [ ]Bócio [ ]Rouquidão [ ]Disfagia Audição:     Visão:    

**AR e ACV:** [ ]Dor     [ ]Tosse [ ]Expectoração [ ]Hemoptise [ ]Dispnéia [ ]Palpitações [ ]Desmaio [ ]Cianose [ ]Edema     Outros:    

**ABD:** [ ]Dor     [ ]Pirose [ ]Soluço [ ]Regurgitação [ ]Hematêmese [ ]Náuseas [ ]Vômitos [ ]Dispepsia [ ]Diarréia [ ]Melena [ ]Enterorragia [ ]Constipação [ ]Aumento de volume

**AGU:** [ ]Disúria [ ]Incontinência [ ]Retenção [ ]Poliúria [ ]Oligúria [ ]Noctúria [ ]Hematúria [ ]Mal Cheiro [ ]Corrimento [ ]Outras:    

**SME:** [ ]Dor     [ ]Rigidez pós-reposo [ ]Deformidades [ ]Artralgia [ ]Calor [ ]Rubor [ ]Edema [ ]Crepitação [ ]Fraqueza [ ]Atrofia [ ]Espasmos

**SN e PSQ:** [ ]Insônia [ ]Sonolência [ ]Convulsões [ ]Motricidade e Sensibilidade     [ ]Amnésia [ ]Libido [ ]Humor    

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



**Antecedentes Pessoais e Hábitos:**

Doenças Anteriores: \_\_\_\_\_

Alergias: \_\_\_\_\_

Cirurgias: \_\_\_\_\_ [ ]HTF

[ ]HAS [ ]DM [ ]TB [ ]HEP [ ]Dislipidemia [ ]Banho de Rio [ ]Casa de Taipa

[ ]Trauma \_\_\_\_\_ [ ]Neo \_\_\_\_\_ [ ]Tabagismo \_\_\_\_\_

[ ]Alcoolismo \_\_\_\_\_

Exercício Físico: \_\_\_\_\_ Alimentação \_\_\_\_\_

**Antecedentes Familiares:**

HAS \_\_\_\_\_ DM \_\_\_\_\_ TB \_\_\_\_\_ NEO \_\_\_\_\_

Dislipidemias \_\_\_\_\_

**Exame Físico:**

Peso: \_\_\_\_\_ Kg Altura: \_\_\_\_\_ m IMC = \_\_\_\_\_ PA = \_\_\_\_\_ mmHg

FC = \_\_\_\_\_ FR = \_\_\_\_\_ TEMP(°C) = \_\_\_\_\_

Geral: \_\_\_\_\_

Cabeça e Pescoço (ORF e Otoscopia): \_\_\_\_\_

Gânglios: \_\_\_\_\_

Pele: \_\_\_\_\_

ACV: \_\_\_\_\_

AR: \_\_\_\_\_

ABD: \_\_\_\_\_

AGU: \_\_\_\_\_

SME: \_\_\_\_\_

SN: \_\_\_\_\_

Resultados de Exames Complementares: Rx. Fratura de Músculo Lateral (D)

Hipóteses Diagnósticas: Fratura de Músculo Lateral (D)  
⊕ Fleckhaus em: Tórax (D)

Conduta: ⊕ Aumentar Ig EVL 12/12h por 72h  
⊕ Exames laboratoriais  
⊕ Fala Bate  
⊕ Exames de imagem  
⊕ Sinais ECG ⊕ Medicação adequada





## DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

### Posição e Preparo:

- ① Paciente em DDH sob anestesia
- ② anestesia + antinepru + gaseamento
- ③ anestesia + antinepru.

Incisão: ④ Incisão em região postero-lateral em região de 4/5 do

Achados: ⑤ fratura de maldado lateral D.

Conduta: ⑥ Redução aberta + fixação interna de fratura de maldado lateral D com 3 placas 7 furos 1/3 tubular + 6 parafusos sob anestesia.

⑦ Lavagem com soro fisiológico.

Fechamento: ⑧ sutura de fundo peritônio por planos  
⑨ curativo oclusivo com gaze esteril  
⑩ talco beta + aplicação de antídoto

OBS:

Data: 20/02/18

Dr. Tiago Bruno F. Pinheiro  
Médico  
CRM 10833-PB  
MEDICO/CRM

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY  
RUA: AGE TE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N  
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980  
FAX: ( ) - CNPJ:

Data: 01/08/2019  
Hora: 08:00:51  
Recepcionista: CLEBIA FERREIRA RODRIGUE  
Clinica: ORTOPEdia

DADOS DO PACIENTE

Num. de vezes atendido: 5  
Num. Prontuario: 2018.02.002037

Nome: LUIZ SILVINO RIBEIRO  
CNS: 700700994679074 Sexo: M IDENTIDADE: 1380148 Fone: 91288259  
Natural: SANTA RITA/PB Data Nasc.: 11/04/1973 Id: 46 ano(s)

End.: RUA- SAO JUDAS TADEU,0  
Bairro: VARJAO Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Mae: TERESA RIBEIRO DA SILVA  
Pai: SILVINO COSME DA SILVA

Raca: PARDA Etnia: SEM INFORMACAO

Ocupação: FUNCIONARIO PUBLICO SEM ESPECIFICACAO Estado Civil: SOLTEIRO(A)

INFORMACOES DE ENTRADA Escolaridade:

Resp.: LUIZ SILVINO RIBEIRO

Tel/Doc. Responsavel: 91288259 / IDENTIDADE: 1380148

Residencia: RESIDENCIA

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: INTERCORRENCIA

Vitima de violência por: NAO

[ ] Caso Policial

PRE-CONSULTA

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

Tipo de Classificação de Risco: VERDE

PA: FR: [ ] Aparentemente Bem [ ] Grave  
FC: TP: [ ] Politraumatizado [ ] Convulsao  
Peso: Altura: [ ] Hemorragia [ ] Dispineia  
Glicemia: IMC: [ ] Diarreia [ ] Agitado  
Circ. Abd: O2%: [ ] Regular [ ] Chocado  
[ ] Vomito  
Observacao

Caixa Principal

AV. ... DR MILTON

Historia (Exame Físico - Hora do atendimento médico)

Diagnostico

Consulta

Prescricao

Horario da medicacao



ta e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

de	Medicamentos	Dose	Horario	Evolucao

Reservado p/ liberacao

Assinatura da Enfermagem

PROCEDIMENTO REALIZADO

*INTERNA p/ cirurgia*

DESTINO DO PACIENTE

- Residencia       Transferido       Desistencia       UTI  
 Alta a pedido       Enfermaria      Obito:  Atestado       SVO       IML

*Milton de Silva Linhares*

Assinatura do Paciente/Responsavel

Dr. Milton de Silva Linhares  
CRM 14.748/615  
Especialista em Reumatologia

Assinatura e Carimbo do Medico





Nome: <i>Luiz Silvíno Ribeiro</i>			Registro:		
Idade: <i>46 anos</i>	Sexo: <i>Mas</i>	Cor:	Clínica: <i>Traumatologia</i>	EMP:	LR:
Data: <i>07/08/2019</i>			Cirurgião: <i>Dr. Alexandre Galvão</i>		
1º Assistente: <i>Dr. Thales Couceiro</i>			2º Assistente: <i>Dr. Filipe Lessa</i>		
Anestesista: <i>Dr Ribamar</i>			Instrumentador:		
<b>DIAGNÓSTICO(S) PRÉ-OPERATÓRIO</b>					<b>CID</b>
<i>Osteomielite Maléolo Lateral Direito</i>					<i>S82.6</i>
<b>DIAGNÓSTICO(S) PÓS-OPERATÓRIO</b>					<b>CID</b>
<i>O mesmo</i>					
<b>PROCEDIMENTO(S) CIRÚRGICO(S)</b>					<b>CÓDIGO</b>
<i>Limpeza Cirúrgica de Fíbula Retirada de Material de Síntese</i>					
Acidente durante Ato Cirúrgico: 1 ( ) Sim 2 (X) Não					
Descreva:					
Biópsia de Congelação: 1 ( ) Sim 2 (X) Não					
Encaminhamento do paciente após Ato Cirúrgico:					
1 (X) Enfermaria 2 ( ) Terapia Intensiva 3 ( ) Residência 4 ( ) Óbito durante o Ato Cirúrgico					



DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

**Posição e Preparo:**

*Paciente em decúbito dorsal sob anestesia*

*Realizado garroteamento de membro inferior*

*Assepsia + Antissepsia*

*Aposição de campos cirúrgicos estéreis*

**Incisão:**

*Incisão em 1/3 distal do tornozelo para maléolo lateral direito*

**Achados:**

*Visualização de fratura consolidada do maléolo lateral*

**Conduta:**

*Retirada de 01 placa e parafusos de maléolo lateral  $\varnothing$  3.5mm*

*Curetagem e limpeza óssea com SF a 0,9%*

*Realizado RX controle*

*Limpeza de ferida operatória com SF a 0,9%*

**Fechamento:**

*Fechamento de incisões por planos de planos musculares, subcutâneo e pele*

*Curativo*

*Retirada do garrote*

**OBS:**

Dr. Alexandre Galvão  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM 128 SBT 9603

MÉDICO/CRM

Data: 07/08/2019

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB



## LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

NOME: <b>LUIZ SILVINO RIBEIRO</b>				PRONTUÁRIO Nº	
IDADE: 44	SEXO: masc	COR	CLÍNICA <b>Ortopedia</b>	ENF.: 7	LEITO: 125
DATA DE ADMISSÃO: 15/02/2018		DATA DE ALTA: 01/03/2018		TEMPO DE PERMANÊNCIA	
DIAGNÓSTICO INICIAL FRATURA DE MALEOLO LATERAL D				CID	
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO O mesmo					
TRATAMENTO TTO CIRURGICO + ATB					
PRINCIPAIS EXAMES E.F. + RADIOGRÁFICO					
TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA: AINE + ATB + ANALGESICO					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO DE F.O. ( ) SIM (X) NÃO			COLETA DE MATERIAL ( ) SIM ( ) NÃO		
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA (X) MELHORADO ( ) REMOVIDO ( ) A PEDIDO ( ) CURADO ( )					
ÓBITO					

**RESUMO CLÍNICO** (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÊUTICA, COMPLICAÇÕES)  
 Paciente com história de trauma em TORNOZELO D sendo submetido a tratamento cirúrgico PARA OSTEOSSÍNTESE DE MALEOLO LATERAL D evoluindo sem intercorrências. Recebe alta em boas condições clínicas e orientações com relação ao uso de medicação analgésica e antibióticos. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.

### ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

**DIETA:** Livre ou conforme já realizada pelo (a) paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...

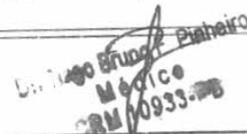
**REPOUSO:** Relativo em casa por **15** dias.  
 Retorno às atividades sem esforço físico em **30** dias.  
 Retorno às atividades com esforço físico leve em **60** dias e com esforço maior em **90** dias.

**CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA:** Lavá-la com: água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

**MEDICAÇÕES PARA CASA:** analgésicos + antibióticos.

**RETORNO:** Ao posto de saúde em **21** dias.  
 Ao ambulatório do *Complexo Hospitalar Mangabeira* em **15** dias para revisão. (DR. JORGE AUGUSTO)

01/03/2018

  
 Médico  
 CRM 10933-08

ASS. MÉDICO / C.R.M

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO,  
CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

12 ABR. 2018



**LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA**

NOME <i>Luiz Silvano Ribeiro</i>				PRONTUÁRIO Nº	
IDADE <i>46 anos</i>	SEXO <i>Mas</i>	COR	CLÍNICA <i>Ortopedia</i>	ENF.	LEITO
DATA DE ADMISSÃO <i>01/08/2019</i>		DATA DE ALTA <i>07/08/2019</i>		TEMPO DE PERMANÊNCIA <i>06 (seis) dias</i>	
DIAGNÓSTICO INICIAL <i>Fratura Consolidada do Maléolo Lateral do tornozelo Direito</i>				CID <i>S82.6</i>	
DIAGNÓSTICO DEFINITIVO <i>O mesmo</i>					
OUTROS DIAGNÓSTICOS					
PRINCIPAIS EXAMES <i>Rx de tornozelo demonstrando solução de continuidade óssea de maléolo lateral</i>					
TERAPÊUTICA MEDICAMENTOSA					
ANATOMIA PATOLÓGICA					
INFECÇÃO DE F.O. ( ) SIM (X) NÃO			COLETA DE MATERIAL ( ) SIM ( ) NÃO		
RESULTADO BACTERIOLOGIA					
CONDIÇÕES DE ALTA (X) MELHORADO		( ) REMOVIDO	( ) A PEDIDO	( ) CURADO	( )
ÓBITO					

**RESUMO CLÍNICO** (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÊUTICA, COMPLICAÇÕES)  
*Paciente portador(a) de fratura consolidada de maléolo lateral foi submetido(a) a tratamento cirúrgico através de retirada de material de síntese (placas e parafusos). Recebe alta em boas condições clínicas e orientações com relação ao uso de medicação antibiótica e analgésica. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.*

**ORIENTAÇÕES PÓS ALTA**

**DIETA:** Livre ou conforme já realizada pelo paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...

**REPOUSO:** Relativo em casa por **15 dias**.  
 Retorno às atividades sem esforço físico em **30 dias**.  
 Retorno às atividades com esforço físico leve em **45 dias** e com esforço maior em **90 dias**.

**CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA:** Lavá-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

**MEDICAÇÕES PARA CASA:** *Deocil ou Vimovo*

**RETORNO:** Ao posto de saúde em **21 dias**.  
 Ao ambulatório do *Complexo Hospitalar Mangabeira* em **21 dias** para revisão.

*Dr. Alexandre Galvão*  
 Ortopedia e Traumatologia  
 CRM 9128 SBT0 9603

**07/08/2019**

DATA

ASS. MÉDICO / C.R.M

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



## SINISTRO 3180166150

**VÍTIMA:** LUIZ SILVINO RIBEIRO

**COBERTURA:** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** MARCOS AURELIO VIDAL CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - ME

**BENEFICIÁRIO:** LUIZ SILVINO RIBEIRO

**CPF:** 629.723.404-34

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor da Indenização</b>	<b>Juros e Correção</b>	<b>Valor Total</b>
03/09/2018	R\$ 337,50	R\$ 0,00	<b>R\$ 337,50</b>





**Poder Judiciário da Paraíba**

**2ª Vara Mista de Sapé**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0800528-26.2020.8.15.0351 [ACIDENTE DE TRÂNSITO].

AUTOR: LUIZ SILVINO RIBEIRO.

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Pugna a parte autora pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Examinando o processo, não vislumbro documentação suficiente para comprovação da situação de hipossuficiência, sobretudo em razão da profissão declinada pela requerente, qual seja, comerciante.



Sob este aspecto, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal;

b) cópia das três últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Secretaria da Receita Federal, em que conste a declaração de bens;

c) guia de custas prévias;

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação, salientando que o CPC/2015 contempla a possibilidade de parcelamento.

Publicado eletronicamente. Cumpra-se.

SAPÉ, data e assinatura eletrônicas.

**Andréa Costa Dantas B. Targino**

JUÍZA DE DIREITO



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SAPÉ-PB.

**AUTOS: 0800528-26.2020.815.0351.**

**LUIZ SILVINO RIBEIRO**, já amplamente qualificada nestes autos, vem por meio de seus patronos, perante V. Exa. expor e requerer:

De acordo com o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105), qualquer ato processual (não apenas recursos) que for praticado antes de iniciado o respectivo prazo há de ser considerado tempestivo, o que se revela mais lógico e consentâneo com os princípios que regem o processo civil moderno.

Em respeito ao que foi determinado por este Douto Juízo, o autor do fato faz juntada dos último 03 contracheques, bem como da guia das custas judiciais.

Informa que deixa de anexar a declaração de imposto de renda, haja vista, ser isento conforme determina a lei brasileira.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Sapé, 02/04/2020.

José Alves da Silva Neto

OAB-PB 14.651





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE**  
Rua Orlene Fernandes - 135 - Centro Sape/PB - 58340-000

Fone: (83) 3283-6586  
08.917.080/0001-56

**DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO**

Secretaria  
SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN

Lotacao  
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO COMISSION

Unidade de Trabalho

Matricula  
2121873

Nome  
LUIZ SILVINO RIBEIRO

Competencia  
01/2020

Cargo  
ASSESSOR GERENCIAL I CAAG 01

Data de Admissao  
01/01/2019

Tipo de Contrato  
CARGO COMMISSIONADO

Funcao

Classificacao Funcional

Nivel

Dados Bancarios  
Banco Agencia  
237 2159 - 8

Conta Corrente  
00016687 - 1

Temp. Servico  
01a, 00m e 30d

Temp. Servico Ext.  
00a, 00m e 00d

Local de Origem  
1380148 - SSP/PB

Portaria de Origem

Portaria de Admissao

CPF  
629.723.404-34

PIS / PASEP  
1.251.550.590-9

RG  
1380148 - SSP/PB

Data de Nascimento  
11/04/1973

CBO  
411010

Codigo	Descricao	Ref.	Parc.	Prazo	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO				1.200,00	
1108	1/3 FERIAS (001/001)	33	1	1	466,67	
1153	REPRESENTAÇÃO				200,00	
2150	INSS	8				133,33

Total de Vantagens	1.866,67	Total de Descontos	133,33	Liquido	1.733,34
--------------------	----------	--------------------	--------	---------	----------

Mensagem

VALIDADOR: 2012002121873.839833CBE2B.01202000  
<https://transparencia.admair.net.br/validador/validador?e=2012002121873.839833CBE2B.01202000>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE**  
Rua Orpheo Fernandes - 135 - Centro Sape/PB - 58340-000  
Fone: (83) 3283-6586  
08.917.080/0001-56  
**DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO**

Secretaria  
SEC DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS SEARH

Lotacao  
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO COMISSION

Unidade de Trabalho

Matricula  
2121873

Nome  
LUIZ SILVINO RIBEIRO

Data de Admissao  
01/01/2019

Competencia  
02/2020

Cargo  
ASSESSOR GERENCIAL I CAAG 01

Data de Admissao  
01/01/2019

Tipo de Contrato  
CARGO COMMISSIONADO

Classificacao Funcional

Funcao

Temp. Servico  
01a, 01m e 28d

Temp. Servico Ext.  
00a, 00m e 00d

Local de Origem  
1380148 - SSP/PB

Portaria de Origem

CPF  
629.723.404-34

PIS / PASEP  
1.251.550.590-9

RG  
1380148 - SSP/PB

Data de Nascimento  
11/04/1973

CBO  
411010

Dados Bancarios  
Banco Agencia  
237 2159 - 8

Portaria de Admissao

Codigo	Descricao	Rel.	Parc.	Prazo	Vantagens	Descontos
1100	VENCIMENTO				1.200,00	
1107	SALARIO FAMILIA INSS	1			48,62	
1453	REPRESENTAÇÃO				200,00	
2150	INSS		8			96,00
<b>Total de Vantagens</b>					<b>1.448,62</b>	
<b>Total de Descontos</b>					<b>96,00</b>	
					<b>Liquido</b>	<b>1.352,62</b>

Mensagem

VALIDADOR: 201200.2121873.E7331F850B.022012000  
<https://transparencia.almanet.br/validador/validador?ve=201200&vid=201200.2121873.E7331F850B.022012000>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPE**  
Rua Ordeine Fernandes - 135 - Centro Sapezal/PB - 58340-000  
Fone: (83) 3283-6586  
08.917.080/0001-56

**DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO**

Secretaria  
SEC DE ADMINIST E RECURSOS HUMANOS SEARH

Lotacao  
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO COMISSION

Unidade de Trabalho

Matricula

Nome  
LUIZ SILVINO RIBEIRO

Data de Admissao  
01/01/2019

Tipo de Contrato  
CARGO COMMISSIONADO

Competencia  
03/2020

Cargo  
ASSESSOR GERENCIAL I CAAG-01

Classificacao Funcional  
01/01/2019

Nivel  
Dados Bancarios

Portaria de Origem  
Portaria de Admissao

Temp. Servico

Temp. Servico Ext.  
01a, 02m e 30d

Local de Origem

Portaria de Origem

Portaria de Admissao

CPF  
629.723.404-34

Pis / PASEP  
1.251.950.590-9

RG  
1380148 - SSP/PB

Data de Nascimento  
11/04/1973

CRG  
411010

Codigo

Descricao

Ref.

Parc.

Prazo

Vantagens

Deduzidos

1100

VENCIMENTO

1107

SALARIO FAMILIA INSS

1153

REPRESENTACAO

2150

INSS

9

1

1.200,00

48,62

200,00

92,33

Total de Vantagens

1.448,62

Total de Descontos

92,33

Liquido

1.356,29

Mensagem

VALIDADOR: 201200.2121873.284FAS6B9.032J2000  
[https://transparencia.almorim.br/9hhaf-ag/Cc\\_Ohmns?e=201200.2121873.284FAS6B9.032J2000](https://transparencia.almorim.br/9hhaf-ag/Cc_Ohmns?e=201200.2121873.284FAS6B9.032J2000)



 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			<b>Número do boleto:</b> 035.8.20.00252/01 <b>Data de emissão:</b> 02/04/2020
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Sape	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Data de vencimento:</b> 30/04/2020
<b>Número da guia:</b> 035.2020.600252 <b>Tipo da Guia:</b> Custas Prévias <b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 1.034,80 <b>Promovente:</b> LUIZ SILVINO RIBEIRO - Taxa Judiciária: R\$ 196,54 - Despesas processuais postais: R\$ 12,00 <b>Promovido:</b> SEGURADORA LÍDER - Taxa bancária: R\$ 1,35 <b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.		<b>UFR vigente:</b> R\$ 51,74 <b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6 <b>Parcela:</b> 1/1 <b>Valor total:</b> R\$ 1.244,69 <b>Desconto total:</b> R\$ 0,00	
866700000122 446909283181 520200430038 582000252012 			<b>Valor final:</b> R\$ 1.244,69

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			<b>Número do boleto:</b> 035.8.20.00252/01 <b>Data de emissão:</b> 02/04/2020
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Sape	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Data de vencimento:</b> 30/04/2020
<b>Número da guia:</b> 035.2020.600252 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias <b>Promovente:</b> LUIZ SILVINO RIBEIRO <b>Promovido:</b> SEGURADORA LÍDER <b>Detalhamento:</b> - Despesas processuais postais: R\$ 12,00 - Cartas: R\$ 12,00		<b>UFR vigente:</b> R\$ 51,74 <b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6 <b>Parcela:</b> 1/1 <b>Valor total:</b> R\$ 1.244,69 <b>Desconto total:</b> R\$ 0,00 <b>Valor final:</b> R\$ 1.244,69	

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			<b>Número do boleto:</b> 035.8.20.00252/01 <b>Data de emissão:</b> 02/04/2020
<b>Nº do Processo:</b>	<b>Comarca:</b> Sape	<b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<b>Data de vencimento:</b> 30/04/2020
<b>Número da guia:</b> 035.2020.600252 <b>Tipo de Guia:</b> Custas Prévias <b>Detalhamento:</b> - Custas Processuais: R\$ 1.034,80 <b>Promovente:</b> LUIZ SILVINO RIBEIRO - Taxa Judiciária: R\$ 196,54 - Despesas processuais postais: R\$ 12,00 <b>Promovido:</b> SEGURADORA LÍDER - Taxa bancária: R\$ 1,35 <b>Observações:</b> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.		<b>UFR vigente:</b> R\$ 51,74 <b>Conta FEJPA:</b> 1618-7/228.039-6 <b>Parcela:</b> 1/1 <b>Valor total:</b> R\$ 1.244,69 <b>Desconto total:</b> R\$ 0,00	
866700000122 446909283181 520200430038 582000252012 			<b>Valor final:</b> R\$ 1.244,69





Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Sistema de Custas Online

**Guia de Custas Prévias**

**Nº Guia:** 035.2020.600252

**Data Vencimento:** 30/04/2020

**Data Emissão:** 02/04/2020

**Comarca:** Sape

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

**Promovente:** LUIZ SILVINO RIBEIRO

**Promovido:** SEGURADORA LÍDER

**Valor da Causa:** R\$ 13.102,50

**Despesas Processuais:** R\$ 12,00

**Custas:** R\$ 1.034,80

**Taxa:** R\$ 196,54

**Total da Guia:** R\$ 1.243,34

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

---

Servidor

**APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.**





**Poder Judiciário da Paraíba**  
**2ª Vara Mista de Sapé**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800528-26.2020.8.15.0351

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Pretende o autor a concessão da gratuidade da justiça, acostando documentos.

Dos autos, verifico que a ocupação descrita na inicial (servidor público) afasta a presunção de miserabilidade, sendo imprescindível, assim, o indeferimento do pedido de dispensa integral e irrestrita das despesas processuais.

Acrescento que o valor das custas é de R\$ 1.244,69.

Face isto, DEFIRO EM PARTE o requerido pela parte, para autorizar a redução em 90% (noventa por cento) e o parcelamento do pagamento das custas processuais, na forma do §§ 5º 6º, art. 98 do CPC, em 06 (seis) parcelas iguais e mensais, sendo a primeira para os 05 (cinco) dias contados da intimação e as demais para os mesmos dias e meses subsequentes, devendo, face a impossibilidade técnica de emissão de guia para gozo do benefício, os valores serem depositados diretamente no FUNDO PRÓPRIO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Publicado eletronicamente. Cumpra-se.

Sapé, data e assinatura eletrônicas

**Andréa Costa Dantas Botto Targino**

**Juíza de Direito**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SAPÉ-PB.

**AUTOS: 0800528-26.2020.815.0351.**

**LUIZ SILVINO RIBEIRO**, já amplamente qualificada nestes autos, vem por meio de seus patronos, perante V. Exa. expor e requerer:

De acordo com o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105), qualquer ato processual (não apenas recursos) que for praticado antes de iniciado o respectivo prazo há de ser considerado tempestivo, o que se revela mais lógico e consentâneo com os princípios que regem o processo civil moderno.

Em respeito ao que foi determinado por este Douto Juízo, o autor do fato faz juntada do comprovante da guia de pagamento das custas processuais, cuja cópia segue em anexo.

Face ao exposto, pugna pelo andamento do processo com a devida citação do promovido.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Sapé, 20/05/2020.

José Alves da Silva Neto



OAB-PB 14.651



Rede Mais Voce

Via Caixa

FARMACONFIDIA LIMITADA

Pos: 7.8866002 LT: 339 Doc: 42 Oper: 12:56  
19-05-20 09:16:22

---

COBAN: 071066 L03: 0001 PDV: 000002  
19-05-2020 BANCO DO BRASIL 09:16:07  
062586601 CORRESPONDENTE BANCARIO 0106

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BANFA

---

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB

---

8661000001 36890928318 52020053103  
56200032001

NR. DOCUMENTO 18.642  
NR. CONVENIO 761.385-8  
DATA DO PAGAMENTO 19-05-2020  
VLR DO PAGAMENTO 136,89

---

NR. AUTENTICACAO 9.303.085.882.432.F10

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Número do boleto:	035.6.20.00320/01
			Data de emissão:	05/05/2020
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	(Via da parte)	
0800528-26.2020.815.0351	Sape	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		
Número da guia: 035.2020.600320		Tipo da Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita	Data de vencimento:	31/05/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 113,92 - Taxa Judiciária: R\$ 21,62 - Taxa bancária: R\$ 1,35		Promovente: LUIZ SILVINO RIBEIRO	UFR vigente:	R\$ 51,78
Observações: Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.		Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO	Conta FEJPA:	1618-7/228.039-6
86610000011 36890928318 520200531033 562000320019 			Parcela:	1/1
			Valor total:	R\$ 1.233,49
			Desconto total:	R\$ 1.096,60
			Valor final:	R\$ 136,89

 <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b> Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98			Número do boleto:	035.6.20.00320/01
			Data de emissão:	05/05/2020
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	(Via do processo)	
0528-26.2020.815.0351	Sape	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7		
Número da guia: 035.2020.600320		Tipo da Guia: Custas Ocasionais de Destituição do Benefício da Justiça Gratuita	Data de vencimento:	31/05/2020
Promovente: LUIZ SILVINO RIBEIRO		Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	UFR vigente:	R\$ 51,78
Detalhamento:			Conta FEJPA:	1618-7/228.039-6
			Parcela:	1/1
			Valor total:	R\$ 1.233,49
			Desconto total:	R\$ 1.096,60
			Valor final:	R\$ 136,89





**Poder Judiciário da Paraíba**

**2ª Vara Mista de Sapé**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0800528-26.2020.8.15.0351 [Acidente de Trânsito].

AUTOR: LUIZ SILVINO RIBEIRO.

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em que pese o contido no art. 334 do CPC, tem-se que a prática forense tem revelado que a demandada não costuma promover autocomposição, antes da realização da prova pericial.

Desse modo, torna-se infrutífera a designação de audiência de conciliação, quando já visualizada a sua não realização. Ademais, a designação desse ato, quando improvável a sua realização, atenta frontalmente contra o princípio da celeridade processual. Assim, deixo de designar a dita audiência.

Nesse passo, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta.



SAPÉ, data e assinatura eletrônicas.

**Andréa Costa Dantas B. Targino**

JUÍZA DE DIREITO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE SAPÉ**

**Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Sapé**

Rua Pe. Zeferino Maria, S/N, Centro, SAPÉ - PB - CEP: 58340-000

Tel.: ( ) ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

**EXPEDIENTE DE CITAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA**

**Nº DO PROCESSO: 0800528-26.2020.8.15.0351**  
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

**A U T O R : L U I Z S I L V I N O R I B E I R O**  
**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO, MM Juiz(a) de Direito deste 2ª Vara Mista de Sapé, fica(m) **CITADA(s) a(s) parte(s) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., através de seu(s) advogado(s) cadastrado(s) no PJE**, abaixo indicado(s), por todos os atos do processo acima mencionado, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta.**

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.



SAPÉ-PB, em 31 de julho de 2020

De ordem, BEATRÍCIA DA SILVA SANTOS  
Técnico Judiciário

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:** <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXXXXXX

**PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK:** <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXXXXXX

